



LEI ORDINÁRIA Nº. 2169/2010.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher, atendida em estabelecimentos de saúde pública ou privada.

Art. 2º. Os profissionais de saúde da rede pública ou privada que prestam serviços de atendimento de urgência, emergência ou ambulatorial, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual ou psicológica contra a mulher.

§ 1º. A notificação deverá ser encaminhada a órgão(s) definido(s) pelo Executivo Municipal.

§ 2º. A notificação de que trata este artigo somente poderá ser fornecida à vítima e às autoridades policiais e judiciárias mediante requisição oficial.

§ 3º. Todos os funcionários que tiverem acesso à ficha de notificação estão sujeitos ao dever de sigilo.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se violência contra a mulher as hipóteses previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 4º. Os estabelecimentos de saúde privados deverão encaminhar à Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, bimestralmente, boletim contendo:

- I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II - o tipo de violência atendida;



III - os dados relacionados na Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher, exceto aqueles que possibilitem a identificação da vítima.

Parágrafo Único- O prazo para encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será de até 10 (dez) dias, contados a partir do final de cada bimestre, possibilitando, assim, a confecção de estatísticas por parte da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos de saúde privados constitui infração administrativa, a ser apurada pelo órgão competente, com o devido procedimento legal, ampla defesa e garantia do contraditório.

Parágrafo Único- O infrator será penalizado com sanções a serem definidas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, DE 12 DE JULHO DE 2010.


FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal